



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI Nº 1.110-E, DE 2003, DO SENADO FEDERAL
(PLS Nº 79/02 na Casa de origem)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1.110-D, de 2003, do Senado Federal (PLS Nº 79/02 na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para vedar a cobrança, por concessionário ou permissionário de serviços públicos, de tarifa relativa a serviço não-prestado efetivamente.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Acrescenta parágrafos ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar, nas condições que menciona, a cobrança, por concessionário ou permissionário de serviços públicos, de tarifa relativa a serviço não efetivamente prestado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafos ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, para vedar, nas condições que menciona, a cobrança, por concessionário ou permissionário de serviços públicos, de tarifa relativa a serviço não efetivamente prestado.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º e 7º:



"Art. 9º

.....

§ 5º É vedada a cobrança de tarifas referentes a serviços disponibilizados ao usuário que:

I - não tenham sido efetivamente utilizados no período a que se referir a correspondente fatura; ou

II - abranjam períodos nos quais tenha ocorrido a suspensão da respectiva prestação.

§ 6º Fica autorizada a cobrança de tarifa referente ao custo de disponibilização dos serviços de energia elétrica, de gás canalizado e de água e de coleta de esgoto, por meio das respectivas redes de distribuição, desde que a disponibilização tenha sido resultante de contrato celebrado com o usuário, na conformidade de regulamento.

§ 7º A tarifa relativa ao serviço de esgotamento sanitário será cobrada a partir do momento em que haja a prestação do serviço de coleta de esgoto." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado LUIZ COUTO
Relator